

**SUJEITO PASSIVO: OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA – EPP.  
PAT Nº: 20242906300102. E-PAT: 051.937  
RECURSO VOLUNTÁRIO 261/24  
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB  
RELATÓRIO:271/24**

**VOTO**

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, por promoveu a venda de mercadorias para consumidor final do Estado de Rondônia, através do DANFE 7105, sem recolher o ICMS DIFAL da referida operação, infringindo a legislação tributária vigente.

Os artigos utilizados como base legal, : Art. 270, I, letra "c"; art. 273; art. 275, do anexo X do RICMS RO, aprovado pelo Decreto 22721/18; EC 87/15 e CONV ICMS 93/15, a multa da Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1. Segundo o agente atuante o valor do crédito fiscal é de R\$ 9.975,00.

O sujeito passivo apresenta sua impugnação inicial, suscitando as seguintes teses; Que a importância exigida é absolutamente indevida e desproporcional, uma vez que a Impugnante realizou venda de mercadoria isenta para o Estado de Rondônia, conforme previsto no RICMS/RO (Decreto Estadual nº 22.721/2018), abrangido pela prorrogação recepcionada pelo Decreto nº 26.925/2022, por terem recepcionados os Convênios de ICMS do CONFAZ nº 63/20 e 178/21. Que no anexo único do referido convênio, é possível visualizar que a isenção abrange o NCM da carga da DANFE nº 7105, que é o nº 3005.90.90: Que o Estado de Rondônia foi autorizado a conceder a isenção de ICMS-DIFAL em operações contendo o NCM/SH 3005.90.90. 9. Destaca-se ainda que o Convênio ICMS nº 63/20 foi prorrogado até 30 de abril de 2024 pelo Convênio ICMS nº 178/21, por fim requer o cancelamento do auto de infração.

O Julgador Singular, após análise dos autos, entende que de fato, o Regulamento do ICMS/RO incorporou as isenções deste produto, cuja NCM/SH 3005.90.90, corresponde às mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 7105. Ocorre que há interpretação errônea quanto à isenção. É de se notar que a nota fiscal emitida pela impugnante possui destaque do ICMS na operação interestadual. O ICMS/DIFAL é incidente, exatamente, nas operações interestaduais cujo destinatário seja consumidor fina. A isenção prevista no Convênio ICMS 63/20 só contempla as operações internas ou de importação. Desta forma, a isenção não contempla as operações interestaduais, mesmo que destinadas a consumidor final. O caso não se enquadra na hipótese normativa da isenção, face à falta de previsão legal. Não procede, portanto, a tese defensiva de mérito, sendo julgado Procedente o auto de infração.

Notificado da decisão, o sujeito passivo apresenta o Recurso Voluntário, repisando as teses da impugnação inicial, requerendo a reformar a decisão de primeiro grau, procedendo a anulação do Auto de Infração de ICMS nº 20242906300102, extinguindo-se o crédito tributário principal e respectiva penalidade de multa arbitrada, considerando a expressa previsão no RICMS-RO de isenção de ICMS-DIFAL da operação objeto da Nota Fiscal nº 7105, já que o Convênio de ICMS 63/20 abrange também operações interestaduais.

## **II – Do Mérito do Voto**

Tem-se que o sujeito passivo promoveu a venda de mercadorias para consumidor final do Estado de Rondônia, através do DANFE 7105, sem recolher o ICMS DIFAL da referida operação, infringindo a legislação tributária vigente.

Compulsando os autos, observa-se que a mercadoria constante na Nota Fiscal nº 7105 é composta de "COMPRESSA GAZE ALGODONADA ESTÉRIL 15X30 NCM/SH: 3005.90.90", a qual seria isenta de ICMS-DIFAL, devido ao Convênio ICMS 63/20, recepcionado pelo Regulamento de ICMS do Estado de Rondônia (Decretos Estaduais nº 22.721/2018 e 26.925/2022).

### ***CONVÊNIO ICMS 63/20, DE 30 DE JULHO DE 2020***

*Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).*

*O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 177ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte*

### ***CONVÊNIO***

*Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 92/21, efeitos a partir de 16.06.21.*

*Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, **Rondônia**, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e*

*Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação às mercadorias constantes no anexo único deste convênio, nas seguintes operações:*

*I - Aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde;*

*II- Aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde*

*Parágrafo único: A isenção de que trata esta cláusula aplica-se também:*

***I - à diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;***

***II - às correspondentes prestações de serviço de transporte;***

***III - às doações realizadas nos termos do inciso II do caput desta cláusula.***

Da breve leitura do Convênio ICMS 63/20, observa-se que mercadoria em questão, está abrangida pelo benefício da isenção, conforme o Parágrafo Único Inciso I, que a isenção que trata esta cláusula, também é aplicada quando à diferença das alíquotas interestaduais e internas, portanto, entendo que a operação em questão está abrangida pela isenção.

Destarte, em vista das normas legais, e no presente caso da Convênio 63/20, § único, Inciso I, este julgador Discorda da Decisão porferida em instância Singular reformando-a de procedente para improcedencia do feito fiscal.

### **III - DO VOTO- CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão proferida 1ª Instância que julgou improcedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 04 de novembro de 2024.

LEONARDOMARTINS GORAYEB  
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20242906300102 - E-PAT 051.937  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N° 261/2024  
**RECORRENTE** : OPEN FARMA COM. DE PROD. HOSPIT. LTDA – EPP  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : LEONARDO MARTINS GORAYEB

**ACÓRDÃO N° 0186/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – VENDA DE MERCADORIA PARA CONSUMIDOR FINAL SEM RECOLHER O ICMS DIFAL EC 87/15 – INOCORRÊNCIA** - O sujeito passivo comprovou que a operação em questão estava regulamentada pelo Estado de Rondônia, que incorporou as isenções dos produtos objeto desta lide, conforme Convênio 63/20, § Único, I. Reforma da decisão proferida em Primeira de procedente para Improcedente o auto de infração. Infração ilidida. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2024.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,**

Data: **25/11/2024**, às **12:13**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 381/2024 , relativa a sessão realizada no dia 20/11/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 20/11/2024 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara,** , Data: **25/11/2024**, às **12:13**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.